

CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA**Parecer**

Processo

Data do documento

Relator

41/PP/2020-P

24 de novembro de 2020 Maria José Rego

DESCRITORES

Conflito de interesses > Impedimento

SUMÁRIO

I - Por força do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 99.º do EOA, o Advogado, que tenha sido Advogado e consultor jurídico de duas sociedades comerciais, cujos únicos sócios são ex-cônjuges, está impedido de aceitar o patrocínio judicial de um deles, em questão que visa a dissolução das participações sociais que os mesmos detém nas referidas sociedades, por inequívoca existência de conflito de interesses.

II - Não fosse assim, existiria uma possibilidade séria de violação do dever de sigilo profissional, assim como de violação dos deveres da lealdade, isenção, independência, confiança e decoro, essenciais ao exercício da Advocacia.

III - A situação descrita consubstancia ainda uma situação de impedimento, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 83.º e 81.º n.º 2 do EOA, na medida em que a aceitação do referido mandato seria suscetível de colocar seriamente em causa a isenção e independência que devem pautar a conduta do Advogado.

1. Relatório

Por expediente remetido a este Conselho Regional, o Exmo. Senhor Dr. M... A..., Advogado titular da cédula profissional n.º P, com domicílio profissional na B... Y... W..., A... T..., I... H..., B... F..., C... C..., em B..., com inscrição em vigor, solicitou a emissão de parecer sobre eventual existência de conflito de interesses quanto à aceitação do patrocínio de um dos sócios de duas sociedades para as quais, anteriormente, exerceu funções de advogado e consultor jurídico.

Em suma, é a seguinte a situação alegada no referido requerimento:

- a. O Advogado Requerente foi advogado e consultor jurídico de duas sociedades, cujos sócios eram marido e mulher.
- b. Estes por sua vez divorciaram-se, sem que o Advogado Requerente os tenha patrocinado na respectiva ação de divórcio;
- c. Desde o mês de Janeiro de 2020 que o Advogado Requerente deixou de prestar qualquer serviço para as referidas empresas, tendo, entretanto, sido contactado por um dos sócios para o patrocinar na ação de partilha das participações sociais que cada um dos cônjuges detém em cada uma das referidas sociedades comerciais.
- d. Questiona se existe ou não conflito de interesses neste patrocínio.

2. Da competência do Conselho Regional do Porto

Dispõe 54.º, n.º 1, al. f), do Estatuto da Ordem dos Advogados (“**EOA**”), que cabe a cada um dos Conselhos Regionais da Ordem dos Advogados, no âmbito da sua competência territorial, “*pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional*”.

A matéria ora colocada à apreciação deste Conselho Regional consubstancia, precisamente, uma “questão de caráter profissional”, pelo que se considera ter esta entidade competência para a requerida pronúncia.

3. Enquadramento

A questão do conflito de interesses, no que ao exercício da Advocacia diz respeito, encontra-se regulada no artigo 99.º do EOA.

A *ratio* da referida norma funda-se em razões de preservação dos valores da lealdade, isenção, independência, confiança e decoro, fundamentais ao exercício da advocacia, tendo ainda como fundamento o risco de quebra do segredo profissional.

Na maioria das situações, a questão de saber se existe ou não conflito de interesses pressupõe uma análise casuística. Contudo, o legislador concretizou algumas situações em que o dever de recusa do patrocínio é imposto, não porque em concreto e no imediato se verifique o conflito de interesses, mas porque, objetivamente, tais situações se apresentam como potenciadoras desse conflito.

Correspondem a esse caso as normas contidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 99.º do EOA, de onde decorre que o advogado deve recusar o patrocínio:

- a. de uma questão em que já tenha tido intervenção anterior em qualquer outra qualidade;
- b. de uma questão conexa com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária;
- c. ou de uma questão contra quem, noutra causa pendente, seja por si patrocinado.

Resulta ainda no n.º 3 do sobredito normativo que o advogado não pode aconselhar, representar ou agir por contra de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou em assunto conexo, se existir conflito entre os interesses dos clientes.

Por outro lado, dispõe o n.º 4 do citado artigo que se um conflito de interesses surgir entre dois ou mais clientes, bem como se ocorrer risco de violação do segredo profissional ou de diminuição da sua independência, o advogado deve cessar de agir por conta de todos os clientes, no âmbito desse conflito.

Acrescenta, ainda, o n.º 5 que o advogado se deve abster de aceitar um novo cliente, se tal puser em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente, ou se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.

O sistema de incompatibilidades e impedimentos pretende salvaguardar que o exercício da advocacia se pautar pelos princípios da autonomia técnica, isenção, independência e responsabilidade. O exercício da advocacia é, por isso, inconciliável com qualquer cargo, função ou atividade que possa afetar esses princípios ou a dignidade da profissão.

Os impedimentos (ou incompatibilidades relativas), na configuração que lhes é dada pelo artigo 83.º do EOA, existem quando determinadas situações concretas põem em causa *“(...) a amplitude do exercício da advocacia e constituem incompatibilidade relativas ao mandato forense e da consulta jurídica, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão”*.

A este propósito, defendeu o Exmo. Sr. Dr. Fernando Sousa Magalhães, na pág. 109 do seu “Estatuto da Ordem dos Advogados – Anotado”, que os impedimentos “(...) *resultam de circunstâncias concretas que devem levar os advogados a recusar mandato, ou prestação de serviços, em função de conflito de interesses ou de decoro, já que o exercício da profissão deve ser livre, independente e adequado à dignidade da função*”.

A existência de impedimentos deve, por isso, ser aferida caso a caso, devendo o advogado salvaguardar, antes de aceitar um mandato ou prestação de serviços, se daí resulta, ou não, uma situação que possa gerar um impedimento.

É à luz destes normativos que deve ser encontrada a solução para o caso em apreço.

4. Apreciação

A questão colocada subsume-se a saber se um Advogado pode patrocinar um dos sócios de duas sociedades comerciais de que o Advogado foi mandatário e consultor jurídico contra o outro sócio dessas mesmas empresas, em ação que visa a partilha das participações sociais que cada um deles, no caso ex-cônjuges, detêm nas referidas sociedades.

A este propósito parece inegável que, no exercício do seu patrocínio nos assuntos das empresas, o Advogado teve acesso a informação privilegiada sobre questões, quer do âmbito societário, quer do nível pessoal de cada um dos sócios, entre outras, que poderá usar em benefício do seu “novo” cliente e que agora demanda o seu patrocínio.

Esse eventual aproveitamento de informação obtida por essa via, bem como o conhecimento desses assuntos irão inquestionavelmente resultar em vantagens

ilegítimas ou injustificadas para o seu cliente em prejuízo do outro sócio, pondo igualmente em causa o dever de guardar sigilo profissional.

Esta situação cai, indubitavelmente, na previsão do n.º 5 do artigo 99.º do EOA, o que, por si só, impõe que o Advogado se abstenha de aceitar o patrocínio do novo cliente.

Sem prescindir do exposto, parece-nos igualmente ser inequívoco a existência de conflito de interesses por força do estatuído no n.º 4 do citado artigo 99.º do EOA.

Na verdade, o Advogado enquanto mandatário e consultor jurídico de ambas as sociedades teve acesso a informação privilegiada relativamente a cada uma das empresas, assim como em relação a cada um dos sócios. Aliás, diz-nos a experiência que não é possível tratar das questões da empresa desassociadas da situação pessoal dos sócios. Alturas existem em que não é possível resolver aquelas sem cuidar destas, tratando-se os respectivos interesses de forma independente, mas convergente, para que não colidam.

Ora o conhecimento profundo das duas realidades, isto é, das empresas e dos respectivos sócios, leva necessariamente ao surgimento do conflito, devendo, por isso, o advogado, em situações desta natureza cessar imediatamente de agir por conta de todos os clientes, por inevitável existência de risco sério de violação do segredo profissional e da diminuição da independência e isenção e da quebra de lealdade, princípios pelos quais o advogado deve sempre pautar a sua atuação.

Além de que estes constrangimentos são por si só, circunstâncias impeditivas do exercício do mandato, nos termos do artigo 83.º e 81.º n.º 2 do EOA. Também por este motivo se considera estar o Advogado Requerente legalmente obrigado a recusar o patrocínio do novo cliente.

5. Conclusões

I. Por força do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 99.º do EOA, o Advogado, que tenha sido Advogado e consultor jurídico de duas sociedades comerciais, cujos únicos sócios são ex-cônjuges, está impedido de aceitar o patrocínio judicial de um deles, em questão que visa a dissolução das participações sociais que os mesmos detêm nas referidas sociedades, por inequívoca existência de conflito de interesses.

II. Não fosse assim, existiria uma possibilidade séria de violação do dever de sigilo profissional, assim como de violação dos deveres da lealdade, isenção, independência, confiança e decoro, essenciais ao exercício da Advocacia.

III. A situação descrita consubstancia ainda uma situação de impedimento, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 83.º e 81.º n.º 2 do EOA, na medida em que a aceitação do referido mandato seria suscetível de colocar seriamente em causa a isenção e independência que devem pautar a conduta do Advogado.

Fonte: Direito em Dia